



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720679/2015-07
Recurso Embargos
Acórdão nº **3201-009.735 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2021
Embargante BANCO FIBRA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO NO RICARF

O julgamento dos recursos voluntários dar-se-ão de acordo com o Regimento Interno do CARF, nos termos do art. 37 do Decreto nº 70.235/72. O instituto do sobrestamento não mais está previsto neste regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos Declaratórios opostos contra Acórdão no **3201-005.437**, de 17/06/2019 (fls. 546 a 571), proferido com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual,

antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIDADE.

Os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, desde que realizados no prazo e no montante determinado pela legislação questionada para o recolhimento do tributo.

DEPÓSITOS JUDICIAIS PARCIAIS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAIS.

Os depósitos judiciais realizados a menor ou após o prazo de vencimento do tributo suspendem a exigibilidade do crédito até o limite do *quantum* depositado. Podem ser lançados juros de mora e multa de ofício apenas sobre a parcela não depositada.

SOBRESTAMENTO. DECISÃO DO STF. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL.

Incabível, em regra, o sobrestamento do feito no âmbito do CARF em razão de matéria pendente de julgamento no STF, por ausência de previsão legal.

JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. SÚMULA CARF Nº 108.

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.” (Ac. 3201-005.437, Relator Cons. Tatiana Josefovicz Belisário, unânime, sessão de 17/06/2019)

Nos termos do despacho de análise da admissibilidade dos embargos constou que:

As alegações da embargante, em síntese, são de que houve **contradição** do acórdão embargado quanto à ausência de manifestação pela DRJ sobre todos os argumentos trazidos em impugnação, **omissão** quanto aos argumentos específicos suscitados sobre a regularidade dos depósitos realizados, **obscuridade e omissão** na análise do apontado erro de interpretação da autoridade fiscal com relação à inconstitucionalidade do artigo 3o da Lei no 9.718/1998, e **omissão** quanto aos dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da hipótese de sobrestamento.

Consta ainda no processo a apresentação de recurso especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 573 a 584), com seguimento dado pelo despacho de fls. 587 a 590, e contrarrazões do contribuinte (fls. 681 a 699). Por fim, registre-se que há petição demandando exclusão do CADIN (fls. 811/812).

Ainda no despacho de admissibilidade foi destacado que:

A **contradição** apontada se refere ao fato de o acórdão embargado, ao analisar a alegação de defesa sobre eventual omissão da DRJ sobre abatimento de valores depositados, ter informado que a menção genérica na parte dispositiva da decisão poderia suprir a omissão.

(...)

Portanto, manifestamente improcedente a **alegação de contradição**, porque a turma reconhece objetiva e literalmente que não houve omissão na decisão de piso, não sendo tal conclusão oposta a nenhum fundamento adotado para decidir.

(...)

A primeira alegação de **omissão** é também referente aos argumentos específicos suscitados sobre a **regularidade dos depósitos realizados**.

(...)

Manifestamente improcedente a omissão apontada, visto que o acórdão embargado expressamente enfrenta os argumentos da defesa, não podendo ser confundida a mera discordância com as conclusões externadas com omissão. O acórdão embargado, à fl. 568, expressamente apresenta a matéria em debate e decide, motivadamente:

(...)

A segunda alegação de **omissão**, que, segundo a embargante, é cumulada com **obscuridade**, trata de apontado erro de interpretação da autoridade fiscal com relação à inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei no 9.718/1998.

(...)

Assim, a embargante demanda que o julgador administrativo se manifeste ou faça esclarecimentos sobre tema que está submetido a juízo, e que pende do provimento eventualmente obtido na esfera judicial.

Manifestamente improcedentes as alegações, visto que demandam manifestação sobre tema a respeito do qual o próprio colegiado informa não deter competência, em razão de concomitância de objeto com ação judicial.

(...)

Por fim, a terceira e última **omissão** suscitada se refere aos dispositivos do Código de Processo Civil (que seria aplicável supletiva ou subsidiariamente ao processo administrativo) a respeito de sobrestamento, sustentando a embargante que o acórdão embargado foi omissivo por afirmar que “...*inexiste qualquer dispositivo legal a amparar tal requerimento*” (de sobrestamento).

Compulsando os autos, percebe-se que há tópico do recurso voluntário (III.5) no qual se demanda, *ad argumentandum*, sobrestamento do processo administrativo, até a decisão, pelo STF de matéria sob repercussão geral, no **RE no 609.096/RS** (fls. 392 a 394), sustentando-se a aplicação subsidiária ou supletiva do CPC ao processo administrativo.

No acórdão embargado, a matéria é tratada sinteticamente à fl. 571, na qual se afirma, de fato, que “...*inexiste qualquer dispositivo legal a amparar tal requerimento*”.

A DRJ já havia aclarado que o “...*Decreto no 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, não autoriza a pretendida suspensão do trâmite processual*”. No entanto, em seu recurso voluntário, foi adicionado argumento (fl. 393) no sentido de que “...*ao contrário do que alegou a Turma Julgadora, existe previsão legal expressa no ordenamento jurídico pátrio que determina a suspensão /o sobrestamento do processo quando este depender do julgamento de outra causa*”, aludindo ao novo CPC.

E, sobre essa alegação recursal, não se manifestou o acórdão recorrido, ainda que para simplesmente afirmar que o comando legal referido pela defesa não seria aplicável, limitando-se a afirmar inexistir previsão legal.

Admite-se, assim, o seguimento dos embargos no que se refere à citada omissão na análise da possibilidade de sobrestamento em face de previsão legal presente no CPC, que seria aplicável supletiva ou subsidiariamente ao processo administrativo.

Destaque-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os embargos de plano em relação a esses temas, na forma estabelecida no art. 65, § 3º do Anexo II do RICARF.

4. Conclusão

Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie o apontamento de omissão na análise da possibilidade de sobrestamento em face de previsão legal presente no CPC, que seria aplicável supletiva ou subsidiariamente ao processo administrativo.

De tudo que acima foi exposto restou a ser analisado apenas a matéria atinente a alegada omissão sobre a possibilidade de sobrestamento em face de previsão legal presente no CPC e sua aplicabilidade subsidiária aos processos que tramitam no CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Os Embargos de Declaração do contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 65, do Anexo II, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, sendo admitidos para apreciação do mérito apenas as alegações de omissão no julgamento acerca da possibilidade de sobrestamento do feito com base nos dispositivos do Código de Processo Civil.

Sendo esses os limites do que devemos julgar, passo a análise do mérito.

A embargante alega ter ocorrido omissão por parte do julgador, no que se refere aos dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da hipótese de sobrestamento do processo até que a matéria seja decidida nos Tribunais Superiores e fundamenta da seguinte forma:

Por fim, além dos vícios acima apontados, ao analisar o pedido do Embargante para que o presente processo administrativo fosse ao menos sobrestado até o julgamento definitivo pelo STF do Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, o acórdão embargado foi omissivo ao afirmar que *“inexiste qualquer dispositivo legal a amparar tal requerimento”*, deixando, por essa razão, de acolher tal hipótese.

Trata-se do único argumento veiculado no acórdão embargado, o qual, como será visto, decorre unicamente da ausência de uma análise dos termos do Recurso Voluntário, já que foi devidamente explicitada a previsão contida no artigo 313, inciso V, do CPC, que é clara ao autorizar a possibilidade de sobrestamento dos autos. Veja-se:

“Art. 313. **Suspende-se o processo:**

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;” (g.n.)

Nem se alegue que o Código de Processo Civil é inaplicável ao processo administrativo fiscal, já que, nos termos do artigo 15 desse diploma legal, fica claro que as disposições do CPC serão aplicadas de maneira supletiva e subsidiária, ou seja, na ausência de enunciados normativos, como apontado no acórdão embargado, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil, entre elas as previsões de sobrestamento dos processos.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento veiculado no acórdão embargado decorre de evidente omissão quanto aos argumentos do Embargante em seu Recurso Voluntário,

onde se demonstrou de maneira clara a efetiva existência de previsão legislativa para o sobrestamento dos presentes autos.

Assim, requer-se que esta E. Turma Julgadora saneie a omissão ora apontada, a fim de que se manifesta sobre os dispositivos legais indicados pelo Embargante em seu Recurso Voluntário, acerca da possibilidade de sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo pelo STF do Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS.

Entendo pela ausência de omissão quanto ao enfrentamento do pedido de sobrestamento dos feitos, isso porque, o relator ao proferir o voto enfrentou o pedido alegando não haver dispositivo legal a amparar tal requerimento, logo, sobre o pedido houve pronunciamento do julgador.

Em que pese os argumentos dos embargos, há de se observar que a alegação de utilização subsidiária do Código de Processo Civil no processo administrativo somente é possível para sanar uma lacuna, caso exista, no regulamento próprio do CARF, que no caso é o RICARF.

No antigo Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 256/2009¹), existiu por certo período, disposição que determinava o sobrestamento do processo administrativo nos casos em que o próprio STF sobrestava o julgamento de recursos extraordinários, contudo, a disposição foi revogada e não mais foi introduzida nos regimentos posteriores (Revogado(a) pelo(a) Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

Nesse sentido, as sucessivas alterações do RICARF, no qual já constou a possibilidade de sobrestamento dos processos administrativo, não mais consta na legislação interna, de modo que resta evidente que com a revogação não cabe ao julgador utilizar o dispositivo revogado.

Neste contexto é bom lembrar que o conselheiro esta vinculado as normas que regem o órgão julgador, no caso, o RICARF, que se aplica aos julgados em respeito ao princípio da especialidade das normas.

Sobre o tema cito recente acórdão da Câmara Superior, n.º 9303-010.251 (Data de Publicação: 13/05/2020), de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, com o seguinte destaque:

O sobrestamento de julgamento de processo administrativo não tem previsão no RICARF. O Código de Processo Civil é aplicável ao processo administrativo apenas de forma supletiva e subsidiária.

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O Decreto n.º 70.235/1972 que trata do processo administrativo dispõe em seu artigo 37 que o julgamento dos recursos voluntários dar-se-á com observância do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 545/13 - RICARF), o qual, em sua atual redação, não contém previsão acerca de sobrestamento de processo administrativo.

Concluo, portanto, que o acórdão proferido, ora embargado, acertou em afirmar que *“inexiste qualquer dispositivo legal a amparar tal requerimento”*, posto que de fato, conforme acima já falado, no âmbito do processo administrativo fiscal não há essa possibilidade, já que a regra anterior que a previa foi revogada. Logo, não houve omissão no acórdão.

Diante do exposto deixo de acolher os embargos de declaração para manter a decisão, tal como prolatada.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa